



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 61.

Palmas, 26 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 13, de 26 de novembro de 2021, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios da Polícia Penal do Estado do Tocantins.

Cumpre informar que a Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, alterou o texto do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, de modo a fazer dele constar, como órgão da segurança pública, a Polícia Penal, instituição essa vinculada ao órgão administrador do sistema prisional, tendo por finalidade exercer a segurança nos estabelecimentos penais.

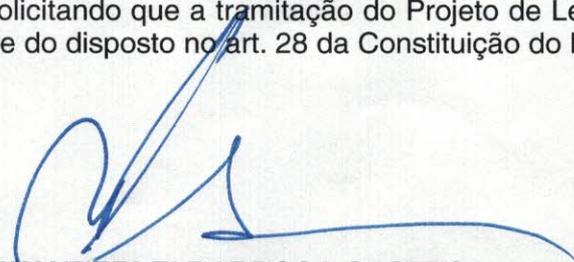
Posteriormente, em atenção ao novo comando constitucional, a Emenda Constitucional nº 40, de 9 de dezembro de 2020, tratou de incluir a Polícia Penal, no texto da Constituição do Estado do Tocantins, como um dos órgãos estaduais da segurança pública (inciso IV do art. 114 da Constituição Estadual).

Assim, com intuito primário de dar efetividade ao interesse do legislador constituinte, se faz necessária uma construção normativa que possibilite a operacionalização e institucionalização da Polícia Penal em âmbito estadual, sendo imprescindível dispor acerca da criação de cargos e definição de suas atribuições genéricas.

Por último, convém informar que o Projeto de Lei em tela cuida ainda de preencher o quadro de servidores da Polícia Penal do Estado por meio do aproveitamento dos atuais cargos de Agente de Execução Penal nos então criados cargos de Policial Penal, tendo em vista a equivalência destes, e, em consonância com o permissivo constitucional constante do art. 4º do texto da referida Emenda Constitucional nº 104/2019.

Dessa forma, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, à vista das razões postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício